Instituto de Seguros de Portugal

EDITAL

Notificação de JOSE RODRIGUES FAUSTINO
Cancelamento da inscrição de mediador de seguros

Ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 70.º do Código do Procedimento Administrativo, na sequência da devolução pelos serviços postais da carta datada de 19-05-2014, remetida para o endereço registado no Instituto de Seguros de Portugal, procede-se a uma segunda notificação ao mediador de seguros n.º 4106339/3, JOSE RODRIGUES FAUSTINO, da minha decisão de 16 de maio de 2014:

"Por solicitação do mediador de seguros ligado Sr. José Rodrigues Faustino, inscrito com o n.º 4106339/3, foi efetuado o levantamento da suspensão da sua inscrição, nos ramos Vida e Não Vida, com efeitos a 01-10-2013, nos termos do n.º 5 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho.

Nos termos e para os efeitos dos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, o referido mediador foi notificado por correio registado de 8 de novembro de 2013, do ato de levantamento da suspensão, dos deveres de regularização do registo, legalmente exigíveis como condições de acesso à atividade de mediação de seguros nos termos do artigo 101.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, e do artigo 44.º da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de dezembro, e do projeto da presente decisão do Instituto de Seguros de Portugal (doravante ISP) de cancelamento do seu registo, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-lei n.º 144/2006, por não se verificarem as condições de acesso e exercício da atividade de mediação de seguros.

Na verdade, para efeitos da regularização do registo, o mediador de seguros foi informado que devia celebrar um contrato escrito com uma empresa de seguros, a qual deveria assumir inteira responsabilidade pela sua atividade de mediação dos respetivos produtos, e deveria, ainda, atualizar o seu registo junto do ISP como mediador de seguros ligado.

Aquando da celebração do contrato escrito com essa empresa de seguros, o mediador deveria entregar à empresa de seguros o formulário a disponibilizar no sítio da Internet do ISP, nos termos da mencionada Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de dezembro, preenchido com as informações relativas à identificação pessoal, às incompatibilidades e, caso a inscrição junto do ISP como mediador de seguros tenha ocorrido após agosto de 2000, ao cumprimento dos requisitos legais de idoneidade, e às demais informações necessárias à atualização do registo.

A necessidade de regularização do registo decorre da circunstância do mediador de seguros em causa não ter observado o cumprimento das condições previstas no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, aquando do período transitório decorrido após a entrada em vigor desse diploma legal, pela circunstância de, durante esse período transitório, ter solicitado a suspensão da sua inscrição como mediador junto do ISP pelo exercício de funções incompatíveis com essa atividade, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 55.º do Decreto-lei n.º 144/2006.

INT-DARM/2014/573M

Sucede que o levantamento da suspensão do seu registo (que se verificou no dia 1 de outubro de 2013) não exonera o mediador de seguros ligado em causa do cumprimento da obrigação de celebração de um contrato escrito com uma empresa de seguros no prazo previsto no artigo 102.º do Decreto-lei n.º 144/2006.

Na verdade, a suspensão da inscrição do mediador fez também operar a suspensão do prazo de 180 dias após a entrada em vigor do Decreto-lei n.º 144/2006, recomeçando a contagem do prazo remanescente com o levantamento da suspensão da inscrição até se perfazerem os 180 dias, sob pena de cancelamento do seu registo.

Na situação em apreço, o prazo dos 180 dias terminou no dia 19 de novembro de 2013 (para efeitos de contagem do prazo, foi considerado o período de tempo decorrido desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 144/2006, ou seja, 27 de janeiro de 2007, até à data da suspensão da inscrição no registo (in casu, 6 de junho de 2007), retomando-se a contagem do prazo a partir da data do levantamento da suspensão, a saber, 1 de outubro de 2013, até se perfazer a totalidade do período dos 180 dias).

Contudo, findo o prazo previsto para se pronunciar constante da notificação remetida por este Instituto (que terminou a 22 de novembro de 2013), o Sr. José Rodrigues Faustino não se pronunciou não tendo ainda, até ao presente momento, este Instituto rececionado qualquer comunicação no sentido de informar sobre a regularização do seu registo. Acresce referir que através do registo de mediador (n.º 4106339/3) foi constatado que nenhuma empresa de seguros prestou informações relativas à celebração de um contrato de mediação, para os ramos Vida e Não Vida, com o visado mediador.

Nesta circunstância, o mediador de seguros ligado Sr. José Rodrigues Faustino, inscrito com o n.º 4106339/3, não se encontra em condições de exercer a atividade de mediação de seguros pelo que o cancelamento do registo produzirá efeitos à data de 19 de novembro de 2013 (data do termo do prazo para a celebração do contrato de mediação com uma empresa de seguros).

Em face do exposto, ao abrigo dos poderes que me foram subdelegados por Despacho do Senhor Presidente do Conselho Diretivo do Instituto de Seguros de Portugal, de 21 de setembro de 2012, nos termos da delegação e subdelegação publicadas nos Diários da República, n.ºs 192 e 193, II série, de 3 e 4 de outubro de 2012, decido:

1) Cancelar o registo do Senhor José Rodrigues Faustino, como mediador de seguros ligado com o n.º 4106339/3, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 55.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, por não se verificarem as condições de acesso e exercício da atividade de mediação de seguros, com efeitos a 19 de novembro de 2013;

2) Notificar o referido mediador de seguros da decisão tomada."

Instituto de Seguros de Portugal, Lisboa, 16 de dezembro de 2014

Vicente Mendes Godinho
Diretor
Departamento de Autorizações e Registo